



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.720703/2011-71
Recurso Voluntário
Resolução nº 2201-000.471 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2021
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
Recorrente NOEMY NETO SALOMAO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os conselheiros Débora Fófano dos Santos e Carlos Alberto do Amaral Azeredo, que rejeitaram a preliminar de conversão em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Wilderson Botto (Suplente convocado), Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da DRJ, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte.

Em desfavor da contribuinte acima identificada, foi emitida Notificação de Lançamento (fl. 4), relativamente ao ano-calendário de 2007, na qual foi lançado crédito tributário concernente ao Imposto de Renda da Pessoa Física - suplementar (código 2904), no valor de R\$ 44.458,64, acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora.

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.471 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10183.720703/2011-71

Na declaração de ajuste anual foi informado resultado "sem saldo de imposto". A contribuinte declarou como isentos rendimentos provenientes de aposentadoria, em razão de neoplasia maligna (moléstia grave).

Irresignada, a contribuinte apresenta impugnação (fls. 2 e 3), alegando em síntese, que os rendimentos relacionados como omissos são isentos pela existência de moléstia grave prevista em lei.

A decisão de primeira instância (fls.38/52), julgou a impugnação improcedente, nos termos da seguinte ementa.

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. CONDIÇÕES.

O reconhecimento da isenção prevista no RIR/99, art. 39, XXXIII (portadores de moléstia grave), requer o cumprimento de dois requisitos: rendimento ter natureza de aposentadoria, reforma ou pensão e comprovação, por meio de laudo médico oficial, da existência de doença mencionada na lei.

Somente podem ser aceitos laudos periciais emitidos por instituições públicas, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS). Os laudos médicos expedidos por entidades privadas (hospitais, clínicas ou médicos particulares), não podem ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS.

O laudo médico oficial deve conter as seguintes informações: órgão emissor, qualificação do portador da moléstia, diagnóstico (descrição, CID-10 e elementos que o fundamentaram), data em que a pessoa é considerada portadora de moléstia grave, devida identificação do profissional médico (nome, número do CRM e número do registro no órgão público) e, em caso de moléstia passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial.

Intimado da referida decisão em 12/02/2015 (fl48), o contribuinte apresentou recurso voluntário, tempestivamente, em 12/02/2015 (fls. 382/396), reiterando os termos apresentados na impugnação e acrescentando uma declaração do INSS, após passar por perícia médica, em que consta a informação que é sabido ser isenta do Imposto de Renda.

É o Relatório.

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Voto

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Da Diligência

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.471 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10183.720703/2011-71

Analisando os documentos apresentados pela recorrente, de fato, constata-se que não há nenhum laudo médico oficial em que conste a doença acometida. Entretanto, um dos argumentos do recurso voluntário é de que a contribuinte se submeteu a perícia médica no INSS.

Considerando que já há precedentes nesta Turma de Julgamento no sentido de que um laudo emitido pelo INSS tem força probatória suficiente para, eventualmente, suprir o laudo médico oficial previsto na legislação tributária para o reconhecimento da isenção prevista RIR/99, art. 39, XXXIII (portadores de moléstia grave), seria de fundamental importância para o deslinde do feito a juntada do mencionado laudo pericial.

Assim, caso seja possível, deverá a contribuinte trazer à colação o mencionado laudo pericial.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por converter o julgamento do diligência para que a Unidade preparadora intime a contribuinte para apresentar o laudo médico da perícia do INSS mencionada em seu recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra